



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03846/15

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2014

Gestor: Cel. Thaelmam Dias de Queiroz (01/01/2014 a 27/05/2014) e da Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (28/05/2014 a 31/12/2014)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA –
Instituto Hospitalar General Edson Ramalho –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014.
Regularidade com ressalvas das contas.
Recomendação e comunicação.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00962/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03846/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, sob a responsabilidade do Cel. Thaelmam Dias de Queiroz (01/01/2014 a 27/05/2014) e da Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (28/05/2014 a 31/12/2014), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM em:

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz (01/01/2014 a 27/05/2014) e da Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (28/05/2014 a 31/12/2014);
- b) RECOMENDAR ao Diretor-Executivo do Instituto Hospitalar Edson Ramalho com vistas à observância dos prazos da Resolução RN-TC nº. 03/2010 e do Decreto Estadual nº 30.608/2009 e
- c) COMUNICAR ao Governador do Estado da Paraíba da presença de pessoas com vínculo precário, denominadas de "CODIFICADOS" no Instituto Hospitalar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03846/15

Edson Ramalho – IHGER, para que restaure a legalidade no quadro de pessoal do mencionado nosocômio.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03846/15

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, sob a responsabilidade do Cel. Thaelmam Dias de Queiroz e Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades (fls. 921/925):

- informações incompletas fornecidas na "RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS INICIADOS OU EXECUTADOS NO EXERCÍCIO" apresentada na PCA, infringindo o Art. 15 da RN TC Nº03/2010;
- não apresentação da relação dos contratos exigida no Art. 15, parágrafo único, III, RN TC Nº03/2010 e
- ausência de registro de contratos na Controladoria Geral do Estado, contrariando o Decreto Estadual nº. 30.608, de 25 de agosto de 2009.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas dos Gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz (01/01/2014 a 27/05/2014) e da Cel. Socorro C. de Oliveira Uchoa (28/05/2014 a 31/12/2014);
2. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no Art. 56, II, da LOTCE/PB aos mencionados gestores
3. RECOMENDAÇÕES ao Diretor-Executivo do Instituto Hospitalar Edson Ramalho com vistas à observância dos prazos da Resolução RN-TC nº. 03/2010 e do Decreto Estadual nº 30.608/2009 e
4. COMUNICAÇÃO formal ao Governador do Estado da Paraíba da presença de pessoas com vínculo precário, denominadas de "CODIFICADOS" no Instituto Hospitalar Edson Ramalho – IHGER, para que restaure a legalidade no quadro de pessoal do mencionado nosocômio.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03846/15

VOTO

Analisando as falhas registradas pela Auditoria, observa-se que o Gestor descumpriu determinações desta Corte de Contas, quando apresentou informações incompletas fornecidas na relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício e a não apresentação da relação dos contratos, afrontando a Resolução RN-TC 03/2010, comprometendo o exercício do controle externo. No mesmo sentido em relação à ausência de registro de contratos na Controladoria Geral do Estado, contrariando o Decreto Estadual nº. 30.608/2009.

Quanto às irregularidades relativas à burla ao concurso público, pela presença de Codificados, entendo que os gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho não podem ser responsabilizados, uma vez que cabe ao chefe do Poder Executivo a decisão para realização do concurso público visando ao preenchimento de cargos públicos nessa unidade hospitalar.

No entanto, entendo que as falhas não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, sugerindo apenas as recomendações à atual gestão para que cumpra os prazos previstos na Resolução RN-TC nº. 03/2010 e providencie o registro dos contratos na Controladoria Geral Estado.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas dos Gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz (01/01/2014 a 27/05/2014) e da Cel. Socorro C. de Oliveira Uchoa (28/05/2014 a 31/12/2014);
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao Diretor-Executivo do Instituto Hospitalar Edson Ramalho com vistas à observância dos prazos da Resolução RN-TC nº. 03/2010 e do Decreto Estadual nº 30.608/2009 e
- c) **COMUNICAÇÃO** formal ao Governador do Estado da Paraíba da presença de pessoas com vínculo precário, denominadas de "CODIFICADOS" no Instituto Hospitalar Edson Ramalho – IHGER, para que restaure a legalidade no quadro de pessoal do mencionado nosocômio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03846/15

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL